



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUIZ DE FORA-MG**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), assim como tendo em vista o apurado nas inclusas Reclamações de pais de alunos que não estão conseguindo obter descontos na rede privada de ensino, propor:

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de **ASSOCIAÇÃO NOBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ANEAS - COLÉGIO DOS JESUÍTAS**, associação privada, portadora do CNPJ nº 33.544.370/00007-34, com sede na Av. Presidente Itamar Franco, nº 1600, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP nº 36.016-20, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### **I – DAS PREMISSAS FÁTICAS**

Como é de amplo conhecimento, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus. Para enfrentá-la, consignou-se que a medida mais notável seria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

a determinação legal para a paralisação de todas as atividades consideradas não essenciais, a fim de cumprir com o objetivo declarado de realizar o distanciamento social, figurando o isolamento em domicílio medida oficialmente recomendada (cf. Lei federal nº 13.979/2020 e Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020).

Nesse sentido, com fulcro nas determinações do Poder Público, em meados de março do corrente ano, todas as instituições de ensino do Estado de Minas Gerais suspenderam as aulas presenciais, e, majoritariamente, adotaram o sistema de educação à distância, situação que perdura há quatro meses.

Em paralelo, o MPMG, por meio da Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-MG, agiu de formar célere e expediu a Nota Técnica nº. 01/2020, de 06 de abril de 2020, que orientou os fornecedores, dentre outros aspectos, sobre a necessidade de revisão contratual para a incidência durante o período de suspensão das aulas presenciais, em razão da modificação na forma de prestação do serviço inicialmente contratada e consequente afetação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante desses fatos, esta Promotoria instaurou a Investigação Preliminar nº 0145.20.001189-1 para apurar se estavam ocorrendo práticas abusivas por parte das redes privadas da cidade de Juiz de Fora, o que gerou a Recomendação nº 03 de 29 de abril de 2020, que objetivou orientar as Instituições de Ensino a conferir maior clareza nas medidas adotadas e uma aproximação com os pais/responsáveis em busca de um diálogo franco e proveitoso para ambas as partes (Recomendação anexa).

Um das principais orientações da Recomendação nº 03/2020, foi para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

que as escolas renegociassem as situações de inadimplência e enviassem a este *Parquet* relação sucinta dos acordos entabulados entre elas e os responsáveis pelos alunos.

Cumpre dizer que, recentemente, também foi instaurada a Investigação Preliminar nº 0145.20.001428-3 em face da Requerida, uma vez que a Ouvidoria do MPMG vem recebendo várias reclamações acerca da prestação parcial dos serviços contratados e da não concessão de descontos nas mensalidades, fato que, inclusive, contraria a Nota Técnica e a Recomendação supracitada.

Pois bem. É importante destacar, desde já, que, independente do grau de esforço envidado pela instituição e pelo corpo docente para a adaptação à nova metodologia de ensino, o que pode ser avaliado através de fatores como o investimento em tecnologia e capacitação dos professores, é evidente que houve prejuízo substancial na qualidade da instrução durante as primeiras semanas de implementação do novo modelo, o que, por si só, é causa suficiente para uma redução da mensalidade no período correspondente.

Isso sem falar na considerável distinção na forma de execução dos serviços entre as modalidades de ensino presencial e remoto, o que, para além do retratado desequilíbrio causado no “período de adaptação”, exige a repactuação do contrato para a sua adequação à nova forma de prestação, enquanto ela durar.

No caso dos autos, a título de ilustração, uma das reclamações advindas do Sistema de Ouvidoria relatou que, desde 18 de março de 2020, os estudantes estão tendo três aulas *online* por dia, enquanto presencialmente eles contariam com seis. Quer dizer, há mais de quatro meses, os alunos, e conseqüentemente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

seus responsáveis financeiros, tem sido prejudicados com a prestação de uma obrigação diferente da contratada originalmente, pois a carga horária foi reduzida pela metade.

É importante lembrar, ainda, o grave cenário de retração econômica, posto que a suspensão do regular funcionamento das atividades econômicas tem ocasionado enorme impacto financeiro na vida de milhares de famílias. E é público e notório, que, quando o assunto é a educação, inúmeras famílias submetem-se a sacrifícios para custear ensino de qualidade, comumente oferecido por estabelecimentos particulares dos mais variados portes.

Por esse motivo, a redução ou, em alguns casos, subtração completa dos ganhos das famílias arruinarão, cedo ou tarde, as reservas financeiras, poupanças ou bens eventualmente existentes, assim como o acesso ao crédito, impedindo que sejam honrados compromissos previamente assumidos, dentre os quais as mensalidades escolares.

Assim, faz-se necessário impedir a cobrança das mensalidades, na sua integralidade, já a partir do mês de julho de 2020, e com efeitos retroativos à data de início da suspensão das atividades presenciais, que, como já explicitado, implicou em substancial mudança no fornecimento do serviço contratado, sob pena de impor ao consumidor, parte mais vulnerável da relação, todo o ônus decorrente do impacto causado pela pandemia.

## **2 – DO DIREITO:**

### **2.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, definidora e regulamentadora da organização da educação brasileira, estabelece que:

*Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:*

*(...)*

***III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;***

*(...)*

Estabelece, ainda, em seu 17º artigo, que as instituições privadas de ensino são as mantidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o que é o caso da Requerida, visto se tratar de uma associação privada.

Desse modo, resta patente a competência da Justiça Estadual para julgar o feito.

### **2.1 .1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos *lato sensu*, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, é indeclinável. Veja-se:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...)*

*II – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*

Para dar implementação ao disposto acima, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, I, inclui no rol de interesses difusos e coletivos os direitos relativos ao consumidor e, em seu artigo 82, I, legitima o Ministério Público a defendê-los.

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça, espancando qualquer dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos coletivos, editou o enunciado da Súmula nº 601:

*“O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público”.*

Logo, provada e fundamentada está a legitimidade do Ministério Público Estadual para a propositura da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**2.2 - DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO**

No presente caso, a configuração da relação de consumo entre o Réu e a generalidade dos alunos é indene de dúvidas. Como se sabe, a relação de consumo é aquela existente entre um consumidor e um fornecedor, que tem por objeto a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço. Neste sentido, para a correta identificação de uma relação de consumo, mister que se estabeleça o conceito de seus três principais elementos, quais sejam: Consumidor, Fornecedor e Produto ou Serviço.

O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º). Já o fornecedor é, em síntese, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou até mesmo um ente despersonalizado, que coloca com habitualidade um produto ou serviço no mercado de consumo. Trata-se, portanto, de conceito amplo, de forma que a intenção do legislador foi a de não excluir nenhum tipo de pessoa jurídica.

Nos termos do art. 3º, §2º, do CDC, *“serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”*.

Mais uma vez se percebe que a intenção da lei é a de não excluir nenhum tipo de serviço, sendo que o rol trazido é meramente exemplificativo.

Destarte, é patente a relação jurídica de consumo existente entre os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

estabelecimentos de ensino privados e os usuários dos serviços de natureza educacional, que se enquadram perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, uma vez que são pessoas físicas que adquirem, em proveito próprio, um serviço de natureza educacional colocado a sua disposição no mercado de consumo.

O estabelecimento de ensino privado demandado também se enquadra no conceito de fornecedor, por ser pessoa jurídica de direito privado, que habitualmente presta os serviços de natureza educacional. E, quanto a este, indubitavelmente configura serviço nos termos do conceito trazido pelo CDC.

**2.3 A ALTERAÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL E A ONEROSIDADE EXCESSIVA NAS MENSALIDADES**

O cerne da presente Ação Civil Pública é a discussão da onerosidade excessiva, decorrente da pandemia de COVID-19, que vem sendo suportada pelos pais e/ou responsáveis pelo pagamento das mensalidades escolares, notadamente face à suspensão das aulas presenciais no colégio Requerido.

Assim, a presente demanda não tem por escopo regulamentar a forma de prestação do serviço, mas discutir a relação de consumo travada à luz do CDC, verificando se o serviço está observando as normas e os princípios encampados na legislação consumerista. O art. 6º do CDC preconiza que são direitos básicos do consumidor:

*V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

Nesse sentido, cumpre destacar que não se faz necessária a configuração da imprevisibilidade, bastando, para tanto, a ocorrência da onerosidade excessiva em virtude de fato superveniente, como assim dispõe a Teoria da Base Objetiva do Contrato. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MÁXIMA DESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. [...] 3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica. [...] 5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva. 6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microssistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão de contrato livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1321614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015)*

No caso em análise, os consumidores celebraram contrato com a Requerida para que este prestasse o serviço educacional na modalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

presencial. Contudo, em razão da pandemia, o serviço vem sendo executado de modo remoto, diverso ao previamente contratado, sem que se tenha realizado qualquer ajuste nas avenças, em especial nos preços das mensalidades.

Nesse contexto, impossível negligenciar que as repercussões de uma situação de emergência em saúde de importância internacional operam-se para além da seara médica, reverberando, financeira e economicamente, em toda a sociedade.

À evidência, com a suspensão das atividades presenciais, há uma redução significativa nos gastos para a entidade de ensino privado tais como energia, material de expediente, material e serviços de limpeza, água, vale-transporte dos funcionários, etc., em virtude da não utilização dos espaços físicos e seus respectivos serviços-meio. Isso sem falar na suspensão de contratos de trabalho.

Noutra banda, sob a ótica dos consumidores, além da redução das rendas, há um aumento, igualmente significativo, dos gastos, fruto da permanência física em casa, nas 24 horas do dia, que, por sua vez, é consequência da adesão ao isolamento social, nos moldes recomendados pelas autoridades médicas e sanitárias; e, em muitos casos, ainda, do regime de trabalho *home office*, avultando os custos de energia elétrica, água, alimentação, dentre outros. Acrescente-se, ainda, os eventuais custos com tecnologia para acessar as aulas remotas, como aquisição de computador de qualidade e internet de alta velocidade.

Destarte, a redução linear das mensalidades constitui pressuposto inderrogável de atenção ao princípio isonômico, já que as implicações financeiras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

e da forma de execução do serviço atingem a todos os consumidores, invariavelmente.

Nas atuais circunstâncias, os efeitos e as repercussões econômicas e financeiras da pandemia devem ser repartidos entre todos os sujeitos da relação, de sorte a garantir o equilíbrio contratual, a conservação da avença e o compromisso no cumprimento das respectivas obrigações.

### **3 - DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Nos termos do art. 300 do CPC, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No presente caso, a probabilidade do direito exsurge da própria natureza dos fatos alegados, que, escorados ao que dispõe a legislação de proteção ao consumidor, admitem a revisão das cláusulas contratuais que geram uma onerosidade excessiva em virtude da ocorrência de fatos supervenientes, consoante prevê o art. 6º, V, do CDC.

O perigo de dano também é evidente, visto que os alunos se encontram sofrendo sérios prejuízos econômicos e educacionais decorrentes das deficiências apontadas acima e do não abrandamento das mensalidades escolares. Há, em acréscimo, o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, ultrapassada a pandemia gerada pelo novo coronavírus, os discentes enfrentarão ainda mais obstáculos para o reconhecimento dos seus direitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras, considerando o decurso de mais 04 (quatro) meses do início da suspensão das aulas presenciais, período este em que os estudantes e seus pais vêm arcando de forma integral com todo o impacto negativo provocado pela pandemia, a postergação da decisão sobre a redução das mensalidades provocará dano irreversível a uma gama de estudantes que, somada à grave crise financeira, não terão outra alternativa senão tornar-se inadimplente ou trancar a matrícula do curso. A não intervenção imediata nas relações contratuais gerará inadimplência em cascata, potencializando ainda mais os prejuízos ocasionados pela pandemia.

Além disso, o *periculum in mora* também pode ser caracterizado ante a iminência de novas cobranças, especialmente diante da rematrícula prevista para o próximo mês de julho.

Outrossim, há o risco iminente de os alunos não conseguirem quitar as mensalidades e, com isso, ter os seus nomes incluídos nos órgãos de proteção ao crédito e, além disso, não conseguindo saldar o preço integral do semestre, de não poder se matricular no próximo semestre em razão do débito do anterior.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos mencionados e no art. 84, §3º do CDC, requer-se a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que a requerida:

- a) Assegure a todos os responsáveis financeiros/alunos a revisão contratual por onerosidade excessiva com a redução de 30% (trinta por cento) nas mensalidades, a partir do mês de julho de 2020, enquanto durar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial;

b) Realize a compensação das mensalidades que já foram quitadas de forma integral, referentes aos meses de abril, maio e junho, mediante desconto adicional nas próximas mensalidades;

c) Em caso de descumprimento das obrigações constantes do item "a" a "b", seja fixada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cobrança de cada contrato em desacordo ou suspensão indevida;

d) Abstenha-se de compensar o desconto referido na alínea "a" com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);

e) Abstenha-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos;

f) Apresente a esse Juízo, até o dia 30 de cada mês, relatório com a documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19 enquanto não houver aulas presenciais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

g) Que seja a requerida condenada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento das demais obrigações, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

**4- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA RELAÇÃO CONSUMERISTA**

Não obstante o fato de o Código de Processo Civil não ter adotado a Teoria Dinâmica, seus preceitos são encontrados, pontualmente, na legislação brasileira, em homenagem aos princípios da efetividade processual e do acesso à Justiça.

No Código de Defesa do Consumidor (CDC), é possível observar a referida mitigação da Teoria Estática quando da análise do artigo 6º:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*[...]*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

Levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor frente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fornecedor, essa dinamização do ônus da prova no CDC mostra-se salutar, pois facilita a defesa dos interesses do consumidor, propiciando uma igualdade substancial também no âmbito processual.

Faz-se mister observar que o reconhecimento da inversão do ônus da prova na seara consumerista não se dá de maneira automática, estando, na verdade, condicionado à verificação, pelo juiz da causa, da presença, alternativamente, dos requisitos autorizadores: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

No caso em tela, a inversão tem como principal efeito a atribuição do ônus ao Réu de demonstrar a qualidade do ensino remoto prestado e os gastos com a implantação dos recurso tecnológicos, bem como a a suposta insustentabilidade financeira para a concessão do desconto devido, que deve ser comprovada por perícia contábil independente, se for o caso.

## **5 – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS**

Em face de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS requer:

- a) Sejam confirmados em caso de deferimento, ou em caso de indeferimento, julgados procedentes todos os pedidos requeridos em sede de antecipação de tutela.

Requer, finalmente:

- 1 – a citação da ré, a fim de que apresente resposta,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

sob pena de revelia e confissão;

2 – a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

3 – desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC;

4 – a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85;

5 - a condenação da ré aos ônus da sucumbência.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive prova documental e testemunhal, conforme rol a ser apresentado oportunamente

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Juiz de Fora, 02 de julho de 2020.

JUVENAL MARTINS FOLLY

Promotor de Justiça